

estabelecidas para os funcionários abrangidos pelas disposições do artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, os aspirantes a oficiais e os sargentos do exército de terra e mar em serviço efectivo.

§ 1.º Para efectivação da concessão estabelecida neste artigo observar-se-á o disposto nos artigos 3.º, 36.º, 37.º e 78.º do supracitado decreto, e bem assim as determinações constantes dos n.ºs 2.º, 6.º e 13.º da portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931, e ainda quaisquer outras disposições legais applicáveis.

§ 2.º Os aspirantes a oficiais e os sargentos do exército de terra e mar abrangidos pelo disposto neste artigo podem usar arma de defesa mesmo quando em traje civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 21:092

Considerando que, pela portaria de 23 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 49, de 29 do mesmo mês, foi nomeada uma comissão para dirigir e administrar as obras de adaptação da Colónia Penitenciária de Alcoentre;

Considerando que se torna necessário habilitar essa comissão com os meios de cumprir a sua missão;

Considerando que, por não poder fazer-se o transporte de degredados para a África sem gravame do orçamento do corrente ano económico, se pode aplicar o saldo da verba destinada a esse transporte às despesas da instalação da referida Colónia;

Considerando que, não sendo realizável o plano da construção da Nova Cadeia Central, em Monsanto, serão vantajosamente applicadas em Alcoentre as disponibilidades existentes com aquela finalidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com as obras de adaptação e instalação da Colónia Penitenciária de Alcoentre são satisfeitas, até onde seja possível, por conta do saldo existente da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 181.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1931-1932. A comissão nomeada pela portaria de 23 de Fevereiro do corrente ano para dirigir e administrar as mesmas obras poderá requisitar à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias de que fôr necessitando e das quais prestará contas ao respectivo Tribunal.

Art. 2.º O saldo da verba destinada à construção da Nova Cadeia Central, em Monsanto, em poder da comissão nomeada por portaria de 14 de Maio de 1927, transita para a comissão de instalação da Colónia Penitenciária de Alcoentre, prestando contas desta applicação, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:093

Não pôde ainda o Governo fixar os novos quadros do Ministério da Justiça e dos Cultos, previstos no decreto n.º 17:047 (artigo 2.º), de 29 de Junho de 1929.

É no entanto indispensável prover o lugar de administrador e inspector geral das prisões, vago por efeito da anulação do despacho que nomeou para êle o bacharel José Pereira dos Santos Cabral.

O exercício efectivo de tal função não pode sofrer solução de continuidade, nomeadamente neste momento, em que por esse sector da administração pública correm assuntos de altíssima importância, que exigem assistência idónea e atenta.

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a prover livremente, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, o lugar de administrador e inspector geral das prisões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 21:094

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão da 4.ª série do empréstimo de consolidação, autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, e com as garantias aí estabelecidas.

§ 1.º A referida série será designada Série D-1932 e ficará representada por 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$, em títulos ao portador de 1 e 10 obrigações, com o juro, prazos e condições de amortização fixados para as séries A e B no § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 18:384, e para a série C no decreto n.º 20:320, de 18 de Setembro de 1931.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se-á em 1 de Junho de 1932, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 2.º Será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordêiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:095

Considerando que hoje inúmeras são já as aplicações de máquinas de combustão interna aos vários serviços da armada;

Considerando que já foi aprovado em princípio pelo conselho escolar que aos aspirantes de marinha deve ser dada esta instrução;

Considerando que nem mesmo é coerente que os aspirantes de marinha no seu curso tenham conhecimento de máquinas a vapor e os não tenham de máquinas de combustão interna, suficientemente desenvolvidos;

Considerando que cada vez se torna mais indispensável a todo o oficial de marinha ter uma cultura geral que lhe permita intervir eficazmente em assuntos dessa espécie de máquinas, tanto mais que em várias situações não terá oficiais da especialidade em que possa delegar;

Considerando que muito conviria já aos actuais aspirantes receber essa instrução, que aliás existe nas Escolas Naval e Náutica para os aspirantes a engenheiros maquinistas e maquinistas mercantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o 3.º ano do curso dos oficiais de marinha com a 16.ª cadeira (2.ª parte), que em *curso especial* dará conhecimentos gerais e práticos de máquinas de combustão interna aos aspirantes da classe de marinha.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º começar-se-á a aplicar no ano lectivo de 1932-1933, devendo o coeficiente a atribuir-se-lhe para os efeitos do artigo 96.º do regulamento da Escola Naval ser de 8.

Art. 3.º O conselho de instrução da Escola Naval elaborará o programa do *referido ensino* de acôrdo com o objectivo dêste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordêiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:086

Atendendo à urgência de obter oficiais subalternos da classe de marinha para satisfazer às necessidades do serviço;

Considerando a conveniência de aproveitar a próxima viagem de instrução do navio-escola *Sagres* para nela ser realizada a prova de mar do exame de guardas-marinhas para segundos tenentes;

Convindo portanto simplificar por agora as fórmulas definidas na apreciação das condições a que os guardas-marinhas devem satisfazer para serem submetidos ao referido exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guardas-marinhas a quem falte completar o número de derrotas do que trata o artigo 129.º do regulamento da Escola Naval para poderem fazer exame para segundo tenente, de harmonia com o artigo 137.º do mesmo regulamento, poderão ser submetidos à prova de mar do referido exame, com prejuízo do preceituado na última parte do n.º 2.º do seu artigo 136.º, não lhes sendo porém dispensado aquele número de derrotas para efeitos de promoção.

Art. 2.º As disposições dêste decreto são apenas aplicáveis aos guardas-marinhas que êste ano tenham de fazer exame para segundo tenente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força